



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1313/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3953/2013
PROTOCOLO	: 1399715
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: NILVA SANTOS
INTERESSADO	: INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE
VALOR	: R\$ 120.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS REFERENTES A FORMATURA – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – IRREGULARIDADE – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA DESPESA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando ausente certidão negativa de débito trabalhista na fase de habilitação, bem como a execução financeira que não demonstra a comprovação da despesa, o que caracteriza infração a qual se aplica multa.

É regular a nota de empenho em que se verifica a legalidade, objetividade e clareza nas cláusulas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da execução financeira da contratação e pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 187/2012, emitida pela Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande em favor do Instituto Mirim de Campo Grande, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Nilva Santos, pelo não encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Tratam-se os autos de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da Nota de Empenho n. 187/2012 e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande e o Instituto Mirim de Campo Grande, tendo por objeto a prestação de serviços referentes a formatura de jovens/adolescentes, conforme solicitação do Instituto Mirim.

A 3ª Inspeção de Controle Externo na análise ANA-3ICE –7771/2015 (f. 116/118), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da execução financeira e pela regularidade da formalização do instrumento de contrato, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e da documentação da execução

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f.119/123), concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatória ao TCE.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou que faltavam alguns documentos (cópia da lei que estabelecia o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, da certidão negativa de débitos trabalhistas, bem como os documentos fiscais) e procedeu a intimação da responsável, que compareceu aos autos enviando parcialmente a documentação faltante, restando ausentes a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e todos os documentos comprobatórios da execução financeira da contratação.

Cumprido salientar, que a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, após o advento da Lei n. 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I — habilitação jurídica;

II — qualificação técnica;

III — qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Assim, verifica-se que a regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação e da modalidade escolhida.

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, vejamos:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:

(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)”

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

“EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO

É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).

2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93). (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012).”

Isto posto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no cumprimento do comando constitucional, artigo 37¹, e também em reiteradas decisões desta Corte, entendo ser obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em qualquer modalidade de licitação, conforme determinado na Lei 12.440/2011.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

O instrumento de contrato adotado (nota de empenho) encontra-se devidamente instruído e atende às determinações da Lei Federal n. 8.666/93.

Ao deixar de encaminhar a documentação comprobatória da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

Os documentos pertinentes à execução financeira do contrato devem ser encaminhados a este Tribunal para análise e julgamento, não sendo facultado ao gestor deixar de fazê-lo, sob pena das devidas sanções legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da execução financeira da contratação celebrada entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande e o Instituto Mirim de Campo Grande através da Nota de Empenho n. 187/2012, com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho n. 187/2012, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, de responsabilidade da Sra. Nilva Santos, Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande à época, pelo não encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória ao TCE, nos termos do art. 42, inciso IV e art. 44 da LC n. 160/2012;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da execução financeira da contratação, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 187/2012, pela aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-RC

SETAC. KBV/ARP